



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030658-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes G MULTI SHOP MAGAZINE E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI e SÉRGIO RIBEIRO GAMA SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº:28933

AGRAVO Nº:2030658-02.2025.8.26.0000

**AGRAVANTES:G MULTI SHOP MAGAZINE E COMÉRCIO DE PEÇAS
EIRELI E SÉRGIO RIBEIRO GAMA SANTOS**

AGRAVADO:BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”:RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Execução de Título Extrajudicial.Cédula de Crédito Bancário. Justiça Gratuita indeferida.Pretensão de levantamento de penhora sobre ativos financeiros. Indeferimento. Alegações de que a penhora incidiu sobre valor depositado em caderneta de poupança em quantia inferior a 40 salários-mínimos (artigo 833, X do CPC).Não comprovação de que se trata de verba alimentar. A aferição da natureza da verba constrita requer cuidadosa análise do Magistrado “a quo”, ao crivo do contraditório.Inexiste nos Autos elementos suficientes a embasarem a pretensão dos Agravantes. Teses recursais que demandam a dilação probatória na Origem. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 460/461, que nos Autos de “Execução de Título Extrajudicial”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a impugnação à penhora de valores apresentada pelos ora Agravantes.

Insurgem-se os Agravantes(fl. 1/17), aduzindo, em síntese, não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois vêm enfrentando grave crise financeira há tempos,pelo que pleiteiam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteiam o desbloqueio e consequentemente a restituição integral

do valor correspondente a R\$ 1.719,75 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) à Empresa Agravante, uma vez que os valores bloqueados são extremamente necessários à manutenção e continuidade das suas atividades empresariais, porquanto destinados ao pagamento de impostos, despesas básicas, fornecedores e principalmente, do salário de seus funcionários.

Pedem a liberação do valor constricto da conta bancária da Empresa Agravante, que possui apenas um proprietário, o Agravante Sérgio, o qual depende dos proventos por ela auferidos para sua subsistência e de sua família.

Por fim, requerem a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, processado com a concessão de efeito suspensivo(fl.19)e com a apresentação de Contraminuta (fls. 23/37).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto não comporta provimento; senão vejamos.

Cuida-se de“Execução de Título Extrajudicial”movida por “BANCO DAYCOVAL S/A” em face de “G MULTI SHOP MAGAZINE E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI” e “SÉRGIO RIBEIRO GAMA SANTOS”, objetivando, em síntese, executar o seu crédito.

Inicialmente, por ser questão prejudicial, passa-se à análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Para tanto, necessário observar-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e na Súmula 481 do STJ, que dispõem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da Justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso. (...). § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Súmula 481: “Faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Neste sentido, os Agravantes não lograram êxito em cumprirem a norma legal mediante a comprovação de “necessitados”.

A declaração às fls. 1/17 é insuficiente.

Ademais, os Agravantes não colacionaram aos Autos documentos que comprovassem sua condição de necessitados.

O Agravante Sérgio, em sua DIRPF, atinente ao exercício de 2023, demonstra o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis superiores a R\$ 120.000,00, sendo totalmente incompatível com o benefício pretendido (fl. 424 dos Autos principais).

Ademais, é dono de 100% do capital da Empresa Agravante, avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 425 dos Autos principais).

Assim, os Agravantes não podem, por conseguinte, gozar da gratuidade de Justiça pretendida, pelo que se indefere tal pretensão.

Recolham os Agravantes as custas processuais em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Ademais, pleiteiam os Agravantes o levantamento de penhora sobre suas contas bancárias R\$ 1.719,75 (um mil, setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), sob alegação de que os valores penhorados são oriundos de caderneta de poupança em quantia inferior a 40 salários-mínimos (artigo 833, X do CPC).

Contudo, não comprovam a natureza alimentar das verbas penhoradas, pelo que resta mantida a penhora.

Não produziram qualquer prova neste sentido.

Irreparável a r. decisão (fls. 460/461):

“Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça. No tocante à pessoa jurídica executada, a postulante da benesse não trouxe elementos suficientes para comprovarem a alegada hipossuficiência financeira, não demonstrando a total ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta Demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas, protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial ou falência não se revelam suficientes para demonstrarem a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas. Aliás, vale lembrar que mesmo as Empresas em recuperação judicial não estão dispensadas, a despeito do favor legal, do integral cumprimento de suas obrigações fiscais e parafiscais, dentre as quais se incluem as custas e emolumentos relativos a atos judiciais e extrajudiciais nas quais se vejam envolvidas por força do exercício de sua atividade-fim. Podem ainda nesse regime ser exigidas do devedor as custas judiciais relativas a litígios que com eles travarem os credores (art. 5º, II, da Lei nº 11.101/2005). Em relação ao coexecutado Sérgio, a DIRPF atinente ao exercício de 2023 demonstra o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis superiores a R\$ 120.000,00, o que se mostra incompatível com o benefício pretendido. Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelos executados. Prosseguindo, a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros não comporta colhida. A documentação trazida aos Autos não demonstra que os valores bloqueados nas contas da pessoa jurídica executada se destinariam ao pagamento de funcionários, fornecedores ou mesmo diria respeito a prolabore de seu titular, pelo que não prospera o pedido de desbloqueio, que veio escorado justamente em tais argumentos. E em relação ao montante constrito em conta de titularidade do Coexecutado Sérgio, para reconhecimento da pretendida impenhorabilidade não basta que o montante seja inferior a 40 salários-mínimos,

mostrando-se imprescindível que se trate comprovadamente de reserva financeira, em conta-poupança ou não, destinada a eventual emergência relacionada ao titular da reserva; tal situação, contou, não restou comprovada, o que afasta a impenhorabilidade pretendida pelos impugnantes. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros.”

Enfim, os Agravantes não produzem provas suficientes a darem esteio a suas alegações.

Assim, de rigor a dilação probatória na Origem, ao crivo do contraditório, para que se averigue a natureza dos ativos financeiros bloqueados, se, de fato, são verbas de natureza alimentar e, portanto, impenhoráveis.

No mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c.c. INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o pedido inicial de tutela provisória de urgência - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - IRRESIGNAÇÃO - Pretensão de antecipação da tutela recursal - Impossibilidade - Ausência do perigo de demora (periculum in mora) e da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) - Necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão - Questão que poderá ser reanalisada pelo Juízo a quo por ocasião do julgamento da demanda - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2067945-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirapozinho - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021) (g.n.).

Ora, inexistem nos Autos elementos suficientes para que se possa deferir o levantamento da penhora dos ativos financeiros e determinar as providências pretendidas pelos Agravantes.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05. 06, p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO**, mantida na íntegra a respeitável Decisão, pelos próprios e jurídicos fundamentos na oportunidade explicitados.

PENNA MACHADO
Relatora